



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000841/00-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-000.584 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente Are Empreendimentos Ltda
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996 e 1997.

DESCONTOS CONCEDIDOS - Os descontos que podem ser deduzidos da receita bruta do período são apenas os descontos incondicionais escriturados e amparados por documentos fiscais próprios, e que incidiram sobre receitas que integram a receita bruta do período.

RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL - O valor recebido do valor de face de tiquete alimentação vendido, mas não resgatado pela empresa credenciada que forneceu o alimento, é receita de serviço, integrando.

CSLL/PIS/COFINS - Por serem lançamentos reflexos do IRPJ, tendo em vista decorrerem de mesma matéria tributável e mesmos meios de prova, aplica-se a estes o disposto no voto para o IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

Processo nº 15374.000841/00-47
Acórdão n.º **1301-000.584**

S1-C3T1
Fl. 2

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário impetrado por ARE Empreendimentos Ltda., contra a decisão contida no acórdão nº 03-18.563, de 22 de setembro de 2006, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Brasília, que julgou procedentes em parte os autos de infração lavrados contra o contribuinte para exigência de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, com base nas acusações de omissão de receitas e glosa de despesas.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 111 e seguintes), a autoridade autuante esclarece que o contribuinte explora a atividade de intermediação de serviços, entre o cliente, que adquire os tickets para repassar a terceiros e a rede credenciada que fornece as refeições.

Relata que, em suas atividades operacionais, o contribuinte relaciona-se com 02 (dois) grupos de clientes. O primeiro grupo de clientes engloba as empresas que adquirem os tickets para repassar aos seus funcionários. O segundo se refere a rede de restaurantes e similares, que fornecem refeições e/ou alimentos mediante o pagamento através de tickets.

Informa que, ao primeiro grupo, os tickets refeições são vendidos pelo valor facial, acrescido da intermediação de serviços, e que não há padrão de procedimento comercial rígido, sendo que de alguns clientes cobra taxa de intermediação (que varia de 0,001% a 6%) e de outros não (por exemplo de órgãos do Governo; da imprensa em geral, da Caixa Econômica Federal). Com a rede de restaurantes credenciados, assina contratos de intermediação de serviços, comprometendo-se a resgatar os tickets pelo valor facial, recebidos em pagamento dos alimentos ou refeições fornecidas, desde que apresentados para resgate dentro de prazo previamente fixado, deduzido da taxa de intermediação (que varia de 3 a 5%), a ser paga pelo credenciado. Os tickets não apresentados ou apresentados fora do prazo são considerados tickets não resgatados ou tickets não retornados.

Diz que através do livro Razão Auxiliar procedeu ao levantamento dos valores contabilizados como receita, e subdividiu o faturamento da empresa em três parcelas correspondentes, respectivamente, ao valor facial dos tickets, à intermediação dos serviços prestados e à diferença entre o valor facial e o valor pago a rede de credenciados. Informou ter constatado, através do cruzamento de dados contabilizados com a declaração de imposto de renda, que o contribuinte deduziu da receita bruta, desconto condicional, nos valores de R\$ 5.877.586,94 em 1996 e R\$ 8.377.689,98 em 1997. E glosou os descontos com a seguinte motivação:

“É de se chamar atenção que sobre o faturamento correspondente ao valor facial dos tickets, parcela mais expressiva, não incide os tributos federais. Não incidindo, se houve desconto concedido sobre o valor facial dos tickets, este desconto, seja condicional ou incondicional, torna-se indedutível, em razão do principal não ter sido tributado;

Em relação ao valor da intermediação de serviços, é de se observar que o reconhecimento da receita ocorre no momento em que a rede credenciada efetua o pagamento ou no momento em que ocorre o resgate dos tickets.

No resgate aplica-se as cláusulas literais do contrato, observando-se prazos de resgate; preservação dos tickets, inaceitando-se rasuras, deformações etc..

O poder de negociação da rede de restaurantes e similares após o fornecimento da refeição é praticamente nula. Aplica-se o acordado nos contratos.

Em relação à rede de clientes, após verificada a política de fixação das taxas de intermediação, acredita-se que o poder de negociação já tenha sido exaurido. Observar que nesta fase, as taxas cobradas são ínfimas sendo que em algumas operações nulas.

Alerta-se para o fato de que o valor da intermediação de serviços cobrada da rede de clientes é significativamente inferior ao desconto concedido.”

Sobre os tickets não resgatados, informou que no ano-calendário de 1996, o contribuinte considerou seu valor facial como sendo outras receitas operacionais, oferecendo à tributação ao IRPJ (lucro real, ficha 06, linha 12), mas não procedeu assim no ano-calendário de 1997, nem recolheu as contribuições sociais a título de PIS e COFINS sobre essas parcelas.

As matérias tributáveis identificadas pela autoridade fiscal foram as seguintes:

comprovados:

1- Omissão de receitas correspondente a descontos incondicionais não

1996 - R\$ 5.877.586,94

1997 - R\$ 8.377.689,98

resgatados:

2- Omissão de receitas correspondentes a tíquetes não retornados ou

1996 - R\$ 48.559,73

1997 - R\$ 7.393.080,25

3- Glosa de despesas:

1996 - R\$ 503.696,20

1997 - R\$ 60.026,28

Ao impugnar a acusação, a interessada alegou que o auditor não produziu qualquer prova efetiva, senão algumas planilhas, e que sequer há discriminação, dentre as contas que compõem o Razão, daquelas que teriam sido analisadas.

Esclareceu que a importância apontada como omitida em 1996, refere-se à despesa de variação monetária de uma dívida sua, que deveria ter sido informada na linha 06/14 da DIRPJ e não na linha 03/10, e que esse equívoco não causou qualquer reflexo na apuração das bases de cálculo do IR e da CSLL.

Para 1997, alega que o montante lançado como omissão também está devidamente escriturado, conforme balancete anexado (fl. 187/239), e que não resta dúvida, com base na classificação contábil e nas faturas emitidas, que a natureza desses descontos é incondicional, sendo dados aos maiores clientes em estratégia mercadológica.

Enfatiza que o próprio Auditor, no corpo do Termo de Verificação Fiscal, reconhece expressamente a não cobrança de taxa de intermediação de alguns clientes. Destaca que no caso da Caixa Econômica Federal, a taxa de intermediação era negativa, o que representava, na realidade, um desconto de natureza incondicional sobre o valor dos tíquetes.

Quanto aos tíquetes não retornáveis lançados como omissão de receitas em 1997, alegou que o valor foi registrado como "Outras Receitas", e que seu faturamento, que inclui apenas o preço do serviço prestado, e que para ser reconhecida para fins de IRPJ e CSLL, dependia de cada contrato firmado com os clientes, onde ficava estabelecido o prazo de validade de todos os tíquetes, sendo indispensável que o Auditor analisasse, contrato a contrato, o prazo de validade dos tíquetes, de modo a identificar quais, de fato, teriam efetivamente vencido.

Ao apreciar a impugnação, o relator de primeira instância assentou não ser possível um julgamento adequado em virtude da insuficiência de documentos e demonstrativos anexados pelo sujeito passivo, bem assim pela autoridade fiscal diante dos fatos trazidos por aquele, e baixou os autos em diligência, tendo sido determinado:

Ao Auditor Fiscal:

• *Fato gerador 1997 —*

• *Elaborar relatório conclusivo quanto à resposta e os documentos apresentados pelo sujeito passivo para demonstrar a escrituração e declaração do valor referente aos tíquetes não retornáveis como "outras receitas";*

• *Esclarecer o porquê de não ter lançado a diferença entre o desconto incondicional declarado na DIRPJ, R\$ 8.377.689,98, e o desconto incondicional apurado com base no Razão, R\$ 5.986.040,27 (planilha fl. 110);*

• *Se considerou, conforme Termo de Verificação às fls. 111/117, que não cabia falar em desconto incondicional sobre o valor de face do tíquete vendido, que não é tributável, e por isso não abateu o valor apurado no razão, por que não fez o mesmo para o fato gerador ocorrido em 1996 (quando abateu R\$ 27.059,98 apurados no Razão). Saliente-se que o fundamento para o lançamento que consta no auto de infração é a falta de comprovação do desconto, o que justificaria lançar apenas a diferença;*

• *Com base em que o Auditor pôde afirmar que todo o desconto foi dado sobre o valor de face de venda do tíquete? O desconto concedido não se referia, pelo menos em parte, à dispensa da taxa de intermediação? Se sim, elaborar planilha desmembrando o desconto, pois a taxa de intermediação foi tributada, não servindo, em consequência, o raciocínio utilizado no Termo de Verificação. Além disso, não há como identificar no auto de*

infração se todo o desconto glosado incidu sobre os tíquetes cujos valores de face não foram tributados, ou seja, que incidu sobre tíquetes resgatados. Como chegou a esta conclusão, a fim de efetuar a glosa integral, com base no fato de que a venda não foi tributada?

Provar, mediante apresentação de planilhas detalhadas e conclusivas, bem assim de documentação que as baseou;

- *Com base na resposta e documentos apresentados pelo sujeito passivo, elaborar relatório conclusivo quanto ao total de descontos incondicionais dedutíveis, por incidirem sobre receita de venda tributada;*

- *Com base na resposta e documentos apresentados pelo sujeito passivo, elaborar relatório conclusivo quanto ao total dos impostos e contribuições que poderiam ter sido deduzidos da receita bruta;*

- *Fato gerador em 1996*

- *Anexar as fls. do Razão que comprovam os valores apurados nas planilhas às fls. 98/104;*

- *Demonstrar em planilha, com indicação das fls. do processo referentes às cópias do Razão de 1996 que serão anexadas, como foi obtido o montante de R\$ 16.692.879,12, apurado na planilha à fl. 102, referente à receita de intermediações;*

- *Caso, com base em nova análise e nas respostas do sujeito passivo, sejam comprovados todos os descontos, elaborar demonstrativo com o mesmo detalhamento solicitado no item referente ao fato gerador em 1997: parcela do desconto referente a receitas tributáveis, quais sejam, taxas de intermediação e valores de face dos tíquetes não resgatados;*

- *Com base na resposta e documentos apresentados pelo sujeito passivo, elaborar relatório conclusivo quanto ao total dos impostos e contribuições que poderiam ter sido deduzidos da receita bruta;*

Ao sujeito passivo:

- *Fato gerador em 1997*

- *Demonstrar que efetivamente escriturou e declarou o valor correspondente aos tíquetes não retomáveis como "Outras receitas";*

- *Demonstrar, com indicação das páginas do Razão e anexação de cópias do mesmo, como chegou ao montante de descontos incondicionais de R\$ 8.377.689,98, constante do balancete à fl. 197. Isto porque, conforme cópias do Razão anexadas pelo Auditor Fiscal, todo este montante está dividido entre descontos incondicionais (conta 311710100), R\$ 5.986.040,27, e descontos condicionais (conta 3412800), R\$ 2.391.649,71;*

• *Demonstrar, com cópias do Razão e elaboração de planilha com indicação dos números das contas, como foi formado o valor da conta "Impostos Contribuições Incidentes" constante do balancete às fls. 197/198, com valor de R\$ 1.137.582,40, que foi declarado como "Demais Impostos e Contr. Inc. S/Vendas e Serv" na DIRPJ. Atentar para o fato de que na planilha à fl. 110, o valor de impostos e contribuições incidentes sobre serviços apurados pelo Auditor, baseado no Razão, foi de R\$ 1.077.556,12, tendo sido lançada à diferença de R\$ 60.026,28. Com base na cópia do balancete anexada pelo sujeito passivo, verifica-se que há diferença entre os valores de Cofins e PIS constantes neste e no levantamento feito pelo Auditor. Para o ISS os valores no balancete e na planilha são iguais.*

• *Fato gerador em 1996*

• *Demonstrar, com cópias do Razão e elaboração de planilha com indicação dos números das contas, como foi formado o valor da conta "Variação Monetária Operações" constante do balancete à fl. 227, com valor de R\$ 5.904.646,92, que foi declarado como desconto na DIRPJ. Atentar para o fato de que a conta 3412800 (do ano de 1997 – vide fl. 51) tem o seguinte nome: "Descontos concedidos cond / Variação Monetária cta a pagar". Então pode ser que aquela conta de variação monetária tenha se originado desta conta de desconto condicional; caso em que a declaração estaria correta, havendo dedução indevida da receita;*

• *Demonstrar, com cópias do Razão e elaboração de planilha com indicação dos números das contas, como foi formado o valor da conta "Impostos Contrib Incidentes" constante do balancete à fl. 227, com valor de R\$ 1.175.727,69, que foi declarado como "Demais Impostos e Contr. Inc. S/ Vendas e Serv" na DIRPJ. Atentar para o fato de que na planilha à fl. 104, o valor de impostos e contribuições incidentes sobre serviços apurados pelo Auditor, baseado no Razão, R\$ 672.031,49, tendo sido lançada a diferença de R\$ 503.696,20;*

No retorno da diligência, a Turma de Julgamento julgou procedentes os lançamentos em relação às seguintes matérias tributáveis:

Itens	1996 (R\$)	1997 (R\$)
Descontos incondicionais não comprovados	5.877.586,94	8.377.689,98
Tiquetes não retornados ou resgatados		7.393.080,25

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 21/11/2006, deduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1- Dos descontos concedidos - Redução do preço de venda

Afirma que a única premissa do auto de infração seria de que o livro contábil razão não comprovaria a existência da concessão de descontos incondicionais, e, portanto, sequer de forma presuntiva provou-se a retromencionada omissão de receitas.

Traz jurisprudência do 1º CC no sentido de que cabe à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Diz que a acusação de omissão de receita só pode existir quando a certeza das conclusões for absoluta, e que o livro razão seria apenas um indício que demandaria um aprofundamento da fiscalização. Cita jurisprudência contida no AC 101-78.997 e AC CSRF/01.1.445 a 1.447, e conclui dizendo que caberia à fiscalização fazer prova da inverdade dos fatos registrados na contabilidade.

2- Vales (tickets) não retornáveis quando expirado o prazo de validade estipulado nos contratos firmados com os clientes.

Afirma que o valor foi adicionado à base de cálculo do IR e da CSLL como outras receitas, pois não tem natureza de faturamento. Diz tratar-se de meros ingressos de caixa, não sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, visto que seu faturamento é somente aquele relativo à prestação de serviços. Aduz que, como prestadora de serviço, estaria sujeita ao PIS-Repique e não ao PIS-faturamento, e que é correta a atitude de adicionar para fins de COFINS somente o valor da comissão pela prestação dos serviços.

Conclui dizendo que o reconhecimento, para fins de IR e CSLL, das referidas receitas, dependia de cada contrato firmado entre a recorrente e seus clientes, nos quais ficava estabelecido o prazo de validade de todos os vales (tickets).

Em 17/10/2008, o contribuinte protocolou petição no Conselho nos seguintes termos:

O contribuinte recorre a esta Câmara do C. Conselho de Contribuintes objetivando a reforma de decisão singular que manteve em parte lançamento fiscal de IRPJ, CSSL, Contribuição ao PIS e COFINS, consubstanciado nas seguintes constatações: (i) omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da concessão de abatimentos e/ou descontos incondicionais concedidos sobre receita operacional auferida em 1996 e 1997; e (ii) omissão de receitas decorrente de receita de tickets não retornados ou resgatados no ano de 1.997.

Em especial no que tange ao primeiro item acima abordado, a Recorrente apresenta cópias de notas fiscais referentes aos anos-calandários de 1996 e 1997, com os devidos destaques dos descontos incondicionais concedidos, de forma a comprovar a veracidade da concessão dos descontos incondicionais glosados pela d. Fiscalização Fazendária e afastar a alegação de omissão de receitas.

Adicionalmente, esclarece a Recorrente que esses documentos não foram apresentados em momento anterior em razão de força maior, pois encontravam-se retidos perante o Departamento de Receitas Mobiliárias da Prefeitura Municipal de Campinas, para

fins de fiscalização tributária, conforme documento já acostado aos autos.

Diante do exposto, requer a Recorrente a juntada aos autos dos documentos anexos, bem com a conversão do presente julgamento em diligência, em atenção ao princípio da verdade material.

O julgamento iniciou-se perante a extinta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17 de dezembro de 2008, quando foi convertido em diligência conforme voto do Relator, nos seguintes termos:

O contribuinte apresenta nesta fase recursal os documentos constantes dos anexos que podem modificar as exigências originalmente formalizadas através dos autos de infrações.

Conforme artigo 16 §4º, letra "a" do Decreto 70.235/72, tendo o contribuinte demonstrado a impossibilidade da juntada dos documentos nas fases anteriores e assim acolho os documentos determino ajuntada aos autos como anexos.

Converto o julgamento em diligência para que a fiscalização examine os documentos juntados bem como sua contabilização e se pronuncie sobre eventual redução do crédito tributário lançado em decorrência da comprovação ora juntada, ou mesmo apresentada no curso da diligência."

Em junho de 2010, o processo retornou ao CARF com a seguinte informação, prestada em 31/05/2010:

Durante julgamento do processo número 15374.000841/00-47, foi solicitado pela 2ª Turma do Conselho de Contribuinte, para diligenciar a contabilidade do contribuinte em tela, com a finalidade de verificar a veracidade dos documentos juntados na tentativa de reduzir o crédito tributário constituído.

O contribuinte foi intimado em 26/06/2009 por meio de (AR) para apresentar o livro diário referente aos anos calendários de 1996 e 1997, onde em princípio estariam escriturados os documentos fiscais apresentados ao Conselho de Contribuinte.

Passado o prazo concedido o contribuinte não apresentou as informações solicitadas, obrigando a autoridade tributante a reintimá-lo em 24/03/2010, via (AR), concedendo-lhe um prazo de vinte dias para apresentar os livros diários e informar à conta que foi debitada, a página e o número do livro diário onde os lançamentos foram efetuados.

Expirado o prazo novamente de apresentação das informações sem que o contribuinte informasse os pedidos efetuados pela autoridade tributante, foram encerrados os trabalhos de diligências.

Em 26 de abril de 2010, por meio de (AR), foi dada ciência ao contribuinte do encerramento dos trabalhos, dando-lhe um prazo de 20 (vinte dias), para sua manifestação ou contestação, cujo

Processo nº 15374.000841/00-47
Acórdão n.º **1301-000.584**

S1-C3T1
Fl. 10

*prazo foi expirado sem que o contribuinte apresenta-se suas
contra razões.*

*Tendo sido encerrado o procedimento fiscal conforme o RPF
supracitado, propõe-se o encaminhamento desse processo para o
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relato, duas são as matérias a serem analisadas por este Colegiado.

A primeira se refere à acusação de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da concessão de abatimentos e/ou descontos incondicionais concedidos sobre a receita operacional nos anos-calendário de 1996 e 1997. A segunda, refere-se à acusação de omissão de receitas referentes aos tickets não retornados ou resgatados.

Antes de ingressar na análise das questões propriamente ditas, é importante deixar claro como se desenvolveu a auditoria, a fim de que se entenda as razões pelas quais muitos fatos só ficaram esclarecidos com a diligência determinada pelo relator de primeira instância, após a impugnação apresentada.

Registra o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 111:

Em cumprimento à determinação contida na Ficha Multifuncional nº. 01666/99, após comparecermos no local indicado como sendo endereço sede da empresa, em 18/10/1999, demos início à fiscalização do contribuinte acima identificado.

Naquela oportunidade fomos recebidos pelo procurador da empresa, Sr. Elias José Ribeiro, que nos informou que as atividades da empresa encontravam-se desativadas; Que ele era o único funcionário mantido para representá-la nas audiências de reconciliação e julgamento de ações trabalhistas; Que os documentos estavam no depósito da empresa FINK, encaixotados; Que à medida que houvesse solicitação, seria providenciado o desarquivamento e sua apresentação à fiscalização. Nesta oportunidade nos forneceu a identificação, endereço e telefone do escritório de contabilidade, Domingos Pinho Contadores, para eventuais contatos.

Em contato com o escritório de contabilidade, fomos atendidos pelo Sr. Alexandre Silva, que nos informou que em face da rescisão do contrato de prestação de serviços o atendimento à fiscalização dependeria de autorização dos sócios daquela empresa.

Em face das dificuldades advindas com a desativação da empresa e a falta de representação na área contábil financeira, auditamos os livros contábeis e fiscais com base nos princípios contábeis e legislação fiscal vigentes.

As planilhas que acompanharam o Termo de Verificação Fiscal, evidenciam que a autoridade fiscal levantou os valores registrados na escrituração do contribuinte para cruzá-los com os informados nas declarações de IRPJ.

Essa introdução justifica a razão pela qual algumas questões só afloraram a partir da inauguração do litígio.

No tocante aos descontos incondicionais não comprovados, no Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora relata ter constatado, através do cruzamento dos dados contabilizados com a declaração de imposto de renda, que o contribuinte deduziu da receita bruta, a título de desconto incondicional, os valores de R\$ 5.877.586,94 em 1996 e R\$ 8.377.689,98 em 1997.

Com a impugnação, o contribuinte alegou que, quanto ao ano-calendário de 1996, tratar-se de despesa de variação monetária de uma dívida sua, que deveria ter sido informada na linha 06/14 da DIRPJ e não na linha 03/10, e que esse equívoco não causou qualquer reflexo na apuração das bases de cálculo do IR e da CSLL.

No procedimento de diligência foi pedido ao contribuinte (fls. 524/525), a apresentação do detalhamento contábil que permitisse comprovar o fato por ele inovado, alegação de erro cometido no preenchimento da declaração, o quê, contudo, não foi cumprido.

No recurso, o contribuinte repete a alegação de erro no preenchimento da declaração, e diz que apresentou a prova, no caso, o contrato de mútuo. Aduz que o auto de infração, bem como o Termo de Verificação Fiscal que o acompanha, não faz menção alguma à falta de comprovação de despesa financeira (argumento pelo qual foi mantida a autuação), limitando-se a apresentar fundamentos legais unicamente em relação à pretensa omissão de receita oriunda da concessão de descontos incondicionais não comprovados. E sustenta que a decisão é nula, porque a autuação foi mantida por fundamento diverso daquele alocado nos autos de infração.

Com a devida *vênia* ao argumento acima aduzido, o mesmo não tem como prosperar, eis que a autuação não foi mantida com fundamento diverso do da autuação. Na realidade, o julgador *a quo* destacou que o próprio contribuinte admite que não existiram os descontos incondicionais cujo valor foi glosado (diferença entre o informado na declaração e o contabilizado), e foi esse o fundamento para manter a exigência.

A inovação, quem a trouxe aos autos foi o contribuinte, ao alegar erro no valor informado, que corresponderia a variações monetárias passivas. Porém, para desconstituir a acusação, caberia ao contribuinte fazer acompanhar sua alegação com a respectiva prova. E, diferentemente do que pensa o contribuinte, a apresentação do contrato não se presta a provar o alegado erro no preenchimento da declaração.

Para o ano de 1997, o valor deduzido na declaração a título de descontos incondicionais foi de R\$ 8.377.689,98, e a escrituração registra R\$ 2.391.649,71 a título de descontos concedidos condicionais e R\$ 5.986.040,27 a título de descontos incondicionais. A autoridade fiscal glosou-os integralmente, pelo fato de que os descontos condicionais são indedutíveis, ao passo que os incondicionais não foram comprovados com a apresentação de notas fiscais onde estivessem destacados.

Em sua defesa, o contribuinte apresentou o balancete levantado em dezembro de 1997, onde consta a informação de descontos incondicionais no montante declarado à SRF em sua DIRPJ, e na fase de diligência, apresentou cópias de notas fiscais por ele emitidas com indicação destacada de descontos concedidos em janeiro e fevereiro de 1997, em um total de R\$ 475.330,28.

O julgador *a quo* esclareceu que as notas fiscais apresentadas, além de representarem apenas 5% do valor deduzido, não representam descontos incondicionais concedidos, porque se referem a clientes para os quais não são cobradas taxas de intermediação, mas apenas o valor de face dos tickets, que são “anulados” quando do resgate junto à rede credenciada. Dessa forma, não sendo tributada a venda sobre a qual incidiu o desconto, não pode o respectivo valor reduzir a receita tributada. E para o valor efetivamente escriturado como desconto incondicional (R\$ 5.986.040,270), não foram apresentadas as notas fiscais comprobatórias.

Quanto ao balancete, em que o valor a título de desconto incondicional coincide com o informado na DIPJ, identificou o julgador a manipulação das contas referentes a descontos concedidos (condicionais) e descontos incondicionais, tendo o contribuinte transferido em abril/97, o saldo da conta relativa a descontos condicionais (R\$ 2.391.649,71), para a conta de descontos incondicionais.

No recurso, o contribuinte nada aditou que pudesse desconstituir a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido.

Quanto aos tickets não retornados ou resgatados, afirma a recorrente que o respectivo valor fora contabilizado como "outras receitas", por não terem natureza de faturamento, sendo meros ingressos de caixa. Alega que seu faturamento é somente aquele relativo à prestação de serviços, não sendo, portanto sujeito à incidência do PIS e da COFINS, e mais, que como prestadora de serviço estaria sujeita ao PIS REPIQUE e não ao PIS faturamento. Pondera que para fins de COFINS, somente deve ser considerado o valor da comissão pela prestação dos serviços. Diz que o reconhecimento das referidas receitas para fins de IR e CSLL, dependia de cada contrato firmado entre a recorrente e seus clientes, nos quais ficava estabelecido o prazo de validade de todos os vales (tickets).

No que se refere ao IRPJ e à CSLL, a afirmativa da Recorrente não encontra respaldo nos autos, eis que os valores não foram efetivamente declarados para efeito de IRPJ e CSLL, conforme já apontou o relator do voto condutor da decisão recorrida.

A menção à análise dos contratos também é impertinente, pois o lançamento se deu a partir do confronto dos valores informados na DIPJ com os registrados na escrituração.

Resta, assim analisar a alegação de que o valor do ticket não retornado não configura faturamento.

A atividade de prestação de serviços de intermediação e fornecimento de tickets desempenhada pela recorrente consiste no seguinte: A Recorrente vende os tickets pelo valor de face (acrescido ou não de uma comissão), a empresas que os adquirem para repassá-los aos seus funcionários. Posteriormente, resgata-os da rede credenciada pelo valor de face (diminuído de comissão de intermediação). Para resgate, o ticket deve ser apresentado dentro

do prazo previamente fixado, sob pena de não poderem mais ser resgatados, arcando a rede credenciada (restaurantes) com o prejuízo.

Portanto, é óbvio que compõem a receita de prestação de serviços de intermediação e fornecimento de tickets a comissão recebida na venda dos tíquetes, a comissão cobrada no resgate dos tíquetes, correspondente à diferença entre o valor de face e o valor pago ao credenciado e o valor de face do tíquete que não foi resgatado (seja por falta de apresentação ou apresentação fora do prazo).

Finalmente, os documentos trazidos na fase recursal não podem ser considerados porque a recorrente, intimada em junho de 2009 e reintimada em março de 2010 a apresentar o Livro Diário onde deveriam estar escrituradas as notas fiscais trazidas, não atendeu às intimações.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 29 em junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri